

Processo C-324/23 [Myszak] ¹**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

25 de maio de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal Regional de Varsóvia,
Polónia)**Data da decisão de reenvio:**

26 de outubro de 2022

Demandantes:

OF

EI

RI

Demandado:

Getin Noble Bank S.A.

Objeto do processo principal

Os demandantes, que são consumidores, celebraram com o banco demandado um contrato de mútuo hipotecário indexado ao CHF (franco suíço), sem terem, até à data, pago todas as prestações acordadas. Pediram que fosse declarado que este contrato contém cláusulas abusivas, que o mesmo fosse anulado e que fosse ordenada ao banco a restituição das prestações pagas.

Uma vez que foi anunciada a reestruturação forçada do banco demandado, os demandantes apresentaram um pedido de garantia que consistia na suspensão dos pagamentos das prestações seguintes do crédito, que já não poderiam ser recuperadas devido à reestruturação e à insolvência prevista do banco demandado.

¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Compatibilidade do artigo 6.º, n.º 1, e do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, bem como do artigo 70.º, n.ºs 1 e 4, da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, com disposições do direito nacional segundo as quais não é admissível deferir um pedido de um consumidor para que seja decretada a aplicação a um banco, em relação ao qual tenha sido anunciada uma reestruturação forçada, de uma medida provisória (garantia da ação) que consiste em suspender, enquanto decorrer o processo judicial, a obrigação de pagamento das prestações de um crédito decorrentes de um contrato de crédito que provavelmente será declarado nulo por um tribunal na sequência da supressão das suas cláusulas abusivas, apenas pelo facto de esse banco ter sido incluído numa reestruturação forçada.

Questão prejudicial

Devem o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, à luz dos princípios da efetividade e da proporcionalidade, bem como o artigo 34.º, n.º 1, alíneas b) e g), e o artigo 70.º, n.ºs 1 e 4, da Diretiva 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento, ser interpretados no sentido de que se opõem a disposições do direito nacional segundo as quais não é admissível deferir um pedido de um consumidor para que o tribunal decrete a aplicação a um banco, em relação ao qual tenha sido anunciada uma reestruturação forçada, de uma medida provisória (garantia da ação) que consiste em suspender, enquanto decorrer o processo judicial, a obrigação de pagamento das prestações de um crédito decorrentes de um contrato de crédito que provavelmente será declarado nulo por um tribunal na sequência da supressão das suas cláusulas abusivas, apenas pelo facto de esse banco ter sido incluído numa reestruturação forçada?

Disposições de direito da União invocadas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: artigo 169.º, n.º 1;

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: artigo 38.º;

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores - considerandos: quarto, vigésimo primeiro e vigésimo quarto; artigo 6.º, n.º 1, e artigo 7.º, n.º 1;

Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a

Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho - considerandos: 50 e 130, e artigos 34.º e 70.º;

Acórdãos do Tribunal de Justiça:

de 21 de dezembro de 2016, Francisco Gutiérrez Naranjo, C-154/15, C-307/15 e C-308/15, EU:C:2016:980;

de 14 de junho de 2012, Banco Español de Crédito SA, C-618/10, EU:C:2012:349;

de 19 de junho de 1990, Factortame, C-213/89, EU:C:1990:257;

de 11 de janeiro de 2001, Siples, C-226/99, EU:C:2001:14;

de 13 de março de 2007, Unibet, C-432/05, EU:C:2007:163;

de 10 de setembro de 2014, Kušionova, C-34/13, EU:C:2014:2189;

de 14 de março de 2013, Aziz, C-415/11, EU:C:2013:164;

de 26 de junho de 2019, Kuhar, C-407/18, EU:C:1990:257;

de 5 de maio de 2022, Banco Santander SA/J.A.C., C-410/20, EU:C:2022:351;

Despacho de 26 de outubro de 2016, Ismael Fernández Oliva, processos apensos de C-568/14 a C-570/14, EU:C:2016:828;

Conclusões da advogada-geral J. Kokott, apresentadas em 19 de novembro de 2020, Banco de Portugal, Fondo de Resolución, Novo Banco SA/VR, C-504/19, EU:C:2020:943.

Disposições de direito nacional invocadas

Artigo 385¹ da ustawa z 23 kwietnia 1964 roku Kodeks cywilny (Lei de 23 de abril de 1964, que aprova o Código Civil), a seguir «KC»:

«§1. As cláusulas de um contrato celebrado com um consumidor que não tenham sido objeto de negociação individual não vinculam o consumidor quando definam os direitos e as obrigações deste de forma contrária aos bons costumes, prejudicando manifestamente os seus interesses (cláusulas contratuais ilícitas). A presente disposição não é aplicável às cláusulas que definem as obrigações principais das partes, incluindo o preço ou a remuneração, desde que estejam formuladas de modo inequívoco.

§2. *Quando uma cláusula do contrato não vincular o consumidor em aplicação do § 1, as partes continuam a estar vinculadas pelas demais disposições do contrato.*

§3. *As cláusulas de um contrato celebrado com um consumidor que não tenham sido acordadas individualmente são as cláusulas contratuais sobre cujo conteúdo o consumidor não teve uma influência real. Isto aplica-se, em especial, às cláusulas contratuais extraídas de um modelo de contrato proposto ao consumidor pela outra parte contratante.*

§4. *O ónus da prova de que uma cláusula foi acordada individualmente incumbe a quem o alegar.»*

Artigo 405.º do KC:

«Quem, sem causa justificativa, obtiver uma vantagem patrimonial à custa de outrem é obrigado a conceder-lhe essa vantagem em espécie ou, se tal não for possível, a restituir o seu valor.»

Artigo 410.º do KC:

«§1. As disposições dos artigos anteriores são aplicáveis, em especial, às prestações indevidas.

§2. A prestação é indevida se quem a cumpriu não tinha qualquer obrigação de o fazer, ou não tinha essa obrigação em relação à pessoa a quem a prestou, ou se deixou de existir o fundamento da prestação ou a finalidade da prestação não foi alcançada, ou se o ato jurídico que fixava a obrigação de cumprir a prestação era inválido e não tiver sido tornado válido depois de a prestação ter sido executada.»

Artigo 189.º da ustawa z 17 listopada 1964 roku Kodeks postępowania cywilnego (Lei de 17 de novembro de 1964, que aprova o Código de Processo Civil), a seguir «KPC».

Artigo 730¹ do KPC:

§ 1. A concessão de uma garantia pode ser pedida por qualquer parte ou interveniente no processo desde que fundamente a demanda e o interesse jurídico na concessão da garantia.

§ 2. Existe um interesse na concessão de uma garantia quando a falta desta impeça ou dificulte excessivamente a execução da decisão proferida no processo ou impeça ou dificulte excessivamente a realização do objetivo do processo.

§2¹ [Omissis] Presume-se que há um interesse jurídico na concessão de uma garantia quando o requerente que solicita a garantia é um demandante que reclama um pagamento a receber a título de uma transação comercial na aceção

da Lei de 8 de março de 2013, relativa à prevenção de atrasos excessivos nas transações comerciais quando o valor da transação não ultrapassa setenta e cinco mil zlotis e o crédito reclamado não foi liquidado e decorreram pelo menos três meses a contar da data de expiração do prazo de pagamento.

§ 3. Ao escolher a medida de garantia, o tribunal terá em conta os interesses das partes ou intervenientes no processo de uma forma que garanta a devida proteção jurídica e não sobrecarregue a parte obrigada para além do necessário.»

Artigo 731.º do KPC

Artigo 755.º do KPC

§ 1. Quando a garantia não tiver por objeto um crédito pecuniário, o tribunal concede a garantia da forma que considerar adequada às circunstâncias, sem excluir as modalidades previstas para garantir os créditos pecuniários. O tribunal pode, em especial:

- 1) regulamentar os direitos e obrigações das partes ou intervenientes no processo enquanto o mesmo durar;*
- 2) estabelecer a proibição de alienar bens ou direitos abrangidos pelo processo;*
- 3) suspender o processo de execução ou outro processo que vise a execução da decisão; [...].»*

Artigo 146.º da ustawa z 28 lutego 2003 r. Prawo upadłościowe (Lei de 28 de fevereiro de 2003, relativa ao Direito da Insolvência)

Artigo 135.º da ustawa z 10 czerwca 2016 r. o Bankowym Funduszu Gwarancyjnym, systemie gwarantowania depozytów oraz przymusowej restrukturyzacji (Lei de 10 de junho de 2016, relativa ao Fundo de Garantia Bancária, sistema de garantia de depósitos e reestruturação forçada), a seguir «BFGU», especialmente o n.º 4:

«4. Durante uma reestruturação forçada, não é permitido dar início a um processo de execução nem a um processo de garantia contra a entidade em reestruturação.»

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 2007, OF, juntamente com os seus pais RI e EI, celebraram com o demandado, Getin Noble Bank SA, em Varsóvia, um contrato de mútuo hipotecário indexado ao franco suíço no valor de 185 375,71 zlotis (PLN) (cerca de 40 000 euros) por um período de 360 meses. Nos termos do § 9, n.º 2, do contrato, o montante do crédito no dia do desembolso devia ser convertido para francos suíços à taxa de compra da tabela do banco. Nos termos do § 10, n.º 3, do

contrato, as prestações do crédito (calculadas em francos suíços) deviam ser convertidas para zlotis à taxa de venda da tabela do banco no dia do pagamento da prestação.

- 2 O crédito destinava-se a cobrir uma parte do custo de aquisição de um imóvel e a cobrir as despesas ligadas à contração do empréstimo. O contrato de crédito previa que o capital do crédito seria convertido em francos suíços (CHF) à taxa de compra fixada pelo banco e que as prestações, calculadas em francos suíços, seriam pagas segundo a taxa de venda também fixada pelo banco. Foi prestada aos demandantes informação sobre o impacto das variações das taxas de juro e das taxas de câmbio da divisa, com base numa tabela comparativa do valor das prestações do crédito, partindo do princípio de que o valor do crédito tinha aumentado em 20 % ou em caso de um aumento de 9,21 % da taxa de câmbio (o que correspondia à diferença entre a taxa de câmbio mais alta e a mais baixa durante o ano anterior).
- 3 Em 29 de setembro de 2022, o Fundo de Garantia Bancária, atuando ao abrigo da ustawa o Bankowym Funduszu Gwarancyjnym (Lei relativa ao Fundo de Garantia Bancária), adotou uma decisão relativa ao início da reestruturação forçada do banco demandado utilizando o instrumento da instituição de transição. Por força dessa decisão, foi criada uma nova entidade, denominada Velo Bank SA, para a qual foram transferidos quase todos os direitos e obrigações do demandado Getin Noble Bank SA, à exceção, porém, dos direitos patrimoniais decorrentes de atos de facto, de direito ou ilícitos relativos a contratos de crédito e de mútuo expressos em francos suíços (CHF) ou indexados à taxa de câmbio do franco suíço (CHF), bem como os créditos decorrentes desses direitos patrimoniais, incluindo os que são objeto de processos cíveis e administrativos, independentemente da data em que são invocados. Isto significa que o património do banco é principalmente constituído por créditos resultantes de contratos de crédito que, à semelhança do contrato dos demandantes, contêm cláusulas contratuais abusivas e, numa perspetiva temporal, também podem ser postos em causa. A referida decisão é objeto de uma questão prejudicial submetida por outro órgão jurisdicional no processo C-118/23.
- 4 Das declarações prestadas pelo Fundo de Garantia Bancária à comunicação social resulta que, durante o ano, será apresentado um pedido de declaração de insolvência e de liquidação do banco demandado.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 5 Os demandantes (mutuários) intentaram uma ação neste órgão jurisdicional e exigem agora a anulação do contrato referido, bem como a condenação no pagamento de 48 352,97 PLN e de 27 171,82 CHF (o que às taxas de câmbio atuais corresponde a cerca de 95 % do capital pago), acrescido dos juros legais de mora e das custas do processo. Os demandantes indicaram que o contrato de crédito continha cláusulas abusivas relativas à indexação do montante do crédito a

uma moeda estrangeira. O montante reclamado constitui a soma dos pagamentos efetuados pelos demandantes, que constituem uma prestação indevida recebida pelo demandado. A título subsidiário, os demandantes pediram que o contrato continue a vigorar após a supressão das cláusulas abusivas.

- 6 O banco demandado pede que a ação seja julgada improcedente e a condenação no pagamento das despesas do processo. O demandado suscitou alegações formais e contestou o caráter abusivo das cláusulas do contrato. Apresentou documentos para atestar a legalidade dessas cláusulas. Alegou igualmente que o banco tinha direito à restituição da totalidade do capital desembolsado e a uma remuneração pela utilização desse capital.
- 7 Após o início da reestruturação, os demandantes apresentaram um pedido de concessão de uma garantia da ação de anulação do contrato, mediante a regularização dos direitos e obrigações das partes no processo enquanto o mesmo durasse através da:
 - i. suspensão da obrigação de efetuar o pagamento das prestações do crédito, no montante e prazos previstos no contrato no período entre a propositura da ação e o termo definitivo do processo,
 - ii. proibição de o demandado apresentar uma declaração de rescisão do contrato,
 - iii. proibição de o demandado prestar ao Biuro Informacj i Gospodarczej (Serviço de Informação Económica) informação relativa ao não pagamento pelos demandantes do crédito durante o período compreendido entre a data de concessão da garantia e o encerramento do processo.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 8 O órgão jurisdicional de reenvio já tinha submetido ao Tribunal de Justiça, num processo semelhante, uma questão relativa à possibilidade geral de garantir os créditos através da suspensão da execução de um contrato de crédito, e os argumentos aí invocados permanecem válidos (C-287/22). Em especial, na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, é admissível conceder uma garantia que consiste na suspensão da obrigação de pagamento das prestações do crédito. A principal diferença na situação de facto neste processo é o anúncio de reestruturação forçada do banco demandado, o que tem consequências fundamentais para a admissibilidade da instauração de um processo de garantia e para a continuação de um processo já iniciado.
- 9 O Tribunal de Justiça já teceu várias vezes considerações gerais quanto à necessidade de assegurar que o juiz nacional está em condições de conceder medidas provisórias no sentido de garantir a plena eficácia da decisão jurisdicional a tomar acanto à existência dos direitos invocados com fundamento no direito comunitário (v. Acórdão de 19 de junho de 1990, Factortame, C-213/89,

EU:C:1990:257, n.º 21; Acórdão de 11 de janeiro de 2001, Siples, C-226/99, EU:C:2001:14, n.º 19; Acórdão de 13 de março de 2007, Unibet, C-432/05, n.º 67).

- 10 O órgão jurisdicional de reenvio considera que a celebração, num contrato, de cláusulas abusivas que impõem um risco cambial ao consumidor e remetem para as taxas de câmbio de divisas estabelecidas pelo banco, tem por efeito a impossibilidade de o contrato poder continuar a vigorar na sua íntegra após a supressão dessas cláusulas abusivas, o que equivale à sua nulidade por força do direito nacional (artigo 385¹ do KC). Assim, cada uma das partes de um contrato declarado nulo terá direito a reclamar da outra parte a restituição da prestação efetuada (artigo 410.º do KC), podendo a satisfação desses créditos ser igualmente efetuada por via de compensação.
- 11 O artigo 385¹ do KC transpõe a Diretiva 93/13 para o direito polaco. Esta disposição deve, por conseguinte, ser interpretada de modo a assegurar ao máximo a realização efetiva dos objetivos desta diretiva. Como o Tribunal de Justiça já referiu, o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 deve ser interpretado no sentido de que uma cláusula contratual declarada abusiva deve ser considerada, em princípio, como nunca tendo existido, pelo que não pode produzir efeitos relativamente ao consumidor. Assim, a declaração judicial do caráter abusivo de tal cláusula deve, em princípio, ter por consequência o restabelecimento da situação de direito e de facto em que o consumidor se encontraria se a referida cláusula não existisse. A obrigação que incumbe ao juiz nacional de afastar uma cláusula contratual abusiva que impõe o pagamento de quantias que se revelam indevidas implica, em princípio, um correspondente efeito de restituição relativamente a essas mesmas quantias (v. Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Francisco Gutiérrez Naranjo, C-154/15, C-307/15 e C-308/15, ECLI:EU:C:2016:980, n.ºs 61 e 62).
- 12 Quando a supressão das cláusulas contratuais abusivas implica a anulação do contrato de crédito, o efeito de restituição consiste na constituição de um crédito em relação ao banco com vista à restituição das quantias pagas nos termos do contrato de crédito. O consumidor torna-se assim um credor do banco e pode fazer valer o seu crédito num processo de execução coerciva (depois de proferida a decisão judicial) ou mediante compensação com o crédito do banco relativo à restituição do capital desembolsado. Um anúncio de reestruturação forçada exclui a possibilidade de uma execução contra o banco, pelo que a compensação se torna o único método eficaz de aplicação de um efeito de restituição. No entanto, se o consumidor tiver pago ao banco um montante superior ao capital desembolsado, fica privado dessa possibilidade no que respeita ao montante pago em excesso.
- 13 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, a longa duração de um contrato de crédito e a especificidade da situação após a anulação do mesmo suscitam dúvidas quanto à relação recíproca entre a Diretiva 93/13 e a Diretiva 2014/59. Uma vez que a Diretiva 2014/59 não prevê direitos específicos para os consumidores, há que considerar que, em caso de reestruturação forçada, é permitido restringir os direitos dos consumidores enquanto credores de um banco. O princípio da

Diretiva 2014/59 é o de que nenhum credor deverá ficar em pior situação em relação ao processo normal de insolvência e o da igualdade de tratamento de credores da mesma categoria. Por conseguinte, privar o consumidor da possibilidade efetiva de pedir a restituição das prestações cumpridas para além do montante do capital pago, ainda que desfavorável para o consumidor, parece corresponder aos objetivos da Diretiva 2014/59, uma vez que, a este respeito, os consumidores são tratados em pé de igualdade com outros credores.

- 14 No entanto, o montante das obrigações do banco para com outros credores é limitado pela data do anúncio da reestruturação forçada. Após essa data, o montante dos créditos reclamados ao banco (por exemplo, decorrentes de obrigações que foram anuladas) não aumentará, pelo que deixarão de aumentar os efeitos negativos da reestruturação (perdas) relacionados com a reduzida possibilidade de satisfação ou mesmo com a anulação da obrigação. Entretanto, um consumidor que cumpra uma prestação junto do banco após o anúncio de reestruturação com base num contrato que contenha cláusulas abusivas aumentará o montante da sua perda, uma vez que já não poderá recuperar as prestações efetuadas. A possibilidade de compensação está limitada ao montante dos créditos do banco e será limitada por requisitos formais adicionais no âmbito do processo de insolvência previsto. O consumidor ficaria, assim, em pior situação do que os outros credores.
- 15 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, uma interpretação das disposições referidas da Diretiva 93/13 e da Diretiva 2014/59 que impedisse a suspensão da execução de um contrato de crédito em relação ao consumidor mediante a respetiva decisão judicial seria contrária ao princípio da efetividade. O consumidor seria então privado não só da possibilidade de se eximir efetivamente de um contrato que contém cláusulas abusivas, como seria obrigado a executar esse contrato numa situação em que não há possibilidade de posteriormente se produzir o efeito de restituição. Não se poderia então falar de efeito dissuasivo da Diretiva 93/13, uma vez que os contratos que contém cláusulas abusivas continuariam a ser executados gerando as receitas esperadas para o profissional. Nesta situação, o anúncio da reestruturação por uma autoridade pública agindo em conformidade com as disposições do direito europeu implica que os consumidores renunciem a fazer valer os seus direitos, nomeadamente os protegidos, entre outros, pelo artigo 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais.
- 16 No entanto, as disposições pertinentes do direito nacional são interpretadas pelos órgãos jurisdicionais de uma forma que exclui a possibilidade de instaurar um processo de garantia contra um banco abrangido por uma reestruturação forçada. Esta interpretação descarta totalmente as disposições da Diretiva 93/13 e priva o consumidor dos direitos que lhe são conferidos por esta diretiva. Por conseguinte, os órgãos jurisdicionais recusam-se a conceder uma garantia aos consumidores.
- 17 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, as disposições do direito nacional referidas constituem uma transposição incorreta do artigo 70.º, n.ºs 1 e 4, da Diretiva 2014/59/UE, na medida em que esta disposição impõe aos

Estados-Membros que assegurem que as autoridades de resolução (neste caso, o Fundo de Garantia Bancária) disponham de poderes para restringir a possibilidade de os credores garantidos de uma instituição objeto de resolução executarem as suas garantias em relação a ativos dessa instituição objeto de resolução apenas a partir do momento da publicação de um aviso de restrição no Estado-Membro da autoridade de resolução.

- 18 Ora o já referido artigo 135.º, n.ºs 1 e 4, da BFGU ignora totalmente as condições enunciadas no artigo 70.º, n.ºs 1 e 4, da Diretiva 2014/59. Houve essencialmente uma transposição extensiva da Diretiva 2014/59 para a ordem jurídica nacional, em resultado da qual foi proibida desde logo a instauração de qualquer processo de garantia contra uma entidade em reestruturação, o que viola também as habilitações dos consumidores decorrentes da Diretiva 93/13.
- 19 Sob reserva de uma futura decisão do Tribunal de Justiça no processo C-287/22, o órgão jurisdicional de reenvio considera que a concessão de uma garantia que consiste em suspender a obrigação de pagamento das prestações de um crédito decorrentes do contrato em apreço no processo principal também seria admissível no âmbito de um processo de insolvência. A garantia diz respeito a um crédito não pecuniário destinado a estabelecer a nulidade de um contrato e tal crédito não tem efeitos patrimoniais diretos para o insolvente. Esta garantia não constitui uma garantia sobre o património do insolvente na aceção do artigo 146.º, n.º 3, do Direito da Insolvência. Em contrapartida, as consequências patrimoniais para o insolvente decorrem dos créditos pecuniários relativos à restituição da prestação indevida enquanto efeito de restituição resultante da aplicação da Diretiva 93/13 e das disposições de transposição, por exemplo o artigo 385¹, § 1, do KC. Daí que a garantia desse segundo crédito não seja admissível.
- 20 Uma vez que a garantia de um crédito como o do processo principal seria admissível no âmbito de um processo de insolvência, uma interpretação do artigo 135.º, n.ºs 1 e 4, da BFGU que recuse a concessão de uma garantia a tal crédito tornaria a situação do credor, que é um consumidor, pior em relação a um processo de insolvência. Por conseguinte, acolher tal interpretação seria contrário ao artigo 34.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva 2014/59.
- 21 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, à luz do princípio da efetividade, exigem mesmo em caso de anúncio de reestruturação forçada que, aquando da instauração por um consumidor contra um profissional (banco) de um processo cujo objetivo seja a declaração do caráter abusivo de cláusulas constantes de um contrato de crédito e, consequentemente, também a anulação do contrato e a restituição das quantias pagas pelo consumidor ao abrigo de um contrato nulo, o órgão jurisdicional nacional tenha a possibilidade de suspender a execução desse contrato de crédito. Este tipo de garantia não constitui uma vantagem em relação a outros credores, uma vez que não se aplica às ações de restituição de prestações já efetuadas ao banco.

- 22 No entanto, há que ter em conta o facto de o banco demandado dispor de um direito à restituição do capital desembolsado, que constitui o elemento principal do património em caso de anúncio de uma reestruturação forçada. A suspensão da execução das prestações antes de o montante do crédito do banco ser atingido afigura-se contrária ao objetivo dessa reestruturação, na medida em que limita ou atrasa o processo de recuperação dos fundos que, no entanto, também servem para satisfazer outros credores. Além disso, ainda não está excluído que, para além da ação de restituição do capital desembolsado, o banco possa ter outros créditos diferentes dos referidos nas questões prejudiciais nos processos C-520/21 e C-756/22.
- 23 Atendendo ao que precede, o órgão jurisdicional de reenvio propõe que se responda à questão submetida no sentido de que as disposições nela indicadas, lidas à luz dos princípios da efetividade e da proporcionalidade, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a disposições nacionais e a jurisprudência nacional que impedem que o pedido de garantia seja deferido através da suspensão da execução de um contrato de crédito, como o que está em causa no processo principal, apesar de o banco estar incluído numa reestruturação forçada, caso o consumidor já tenha executado as prestações devidas ao banco, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar.